

de 440 horas, e efeitos financeiros a partir de 03 de julho de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 dias do mês de setembro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTRARIA N° 1493 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de agosto de 2010, conforme processo de nº 8513378.2012.8.06.0001,

RESOLVE conceder o Adicional de Especialização – AE, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base, ao servidor JÚLIO CÉSAR LIMA MELO, Técnico Judiciário, Área Judiciária, Matrícula nº 5638, tendo em vista a conclusão do curso de Especialização Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, com carga horária de 420 horas, e efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 dias do mês de setembro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual nº 12.342 de 28 de julho de 1994, em atendimento ao Processo Administrativo nº 8511608-37.2012.8.06.0000, **RESOLVE determinar o retorno, a partir de 26 de junho de 2012**, da servidora ANA VALERIA SOUSA AZEVEDO, Técnico Judiciário, matrícula nº 3132.1/1, para a Comarca de Croatá, tendo em vista que se encontrava à disposição na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desembargador JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

SERVIÇO DE PRECATÓRIOS
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS N° 83

1 PRECATÓRIO ALIMENTAR N° 23996-10.2008.8.06.0000. CREDOR: LUIZ GONZAGA MOREIRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MORAÚJO/CE. -se o substabelecimento de fls. 206, cabendo ao Serviço de Precatórios observar que, doravante, as intimações deverão ser dirigidas a advogada, Lorena Roberto Epifânia, portadora da OAB/CE 19.248, uma vez que os poderes foram substabelecidos **sem reservas**. Intime-se o ente devedor sobre o pedido de prioridade de fls. 203 e documentação a ele inserida, em cinco (5) dias. Decorrido o prazo, autos conclusos. Expediente necessário. **DRS. LORENA ROBERTO EPIFÂNIO OAB/CE N° 19.248 E JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR OAB/CE N° 6.547.**

2 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N°. 21287-12.2002.8.06.0000. CREDORA: MARIA MIRANDA MELO. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Ante a petição do ente devedor em fls. 164-169, intime-se a titular do crédito para, se quiser, manifestar-se em 10 dias. Após, autos conclusos. Cumpra-se. **DRS. FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA OAB/CE N° 9.073 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE N° 16.996.**

3 PRECATÓRIO ALIMENTAR N° 85815-26.2000.8.06.0000 (2000.0051.9531-5). CREDOR(ES): JAILTON MARTINS MONTEIRO, ANTÔNIO PEREIRA DE LIRA, HERIVELTON CAMPOS BEZERRA, ESTANISLAU PORFÍRIO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ALVES FILHA, IVANIRA NUNES DA LUZ, PERGENTINO LIBERATO C. FILHO, MARIA ABIGAIL SOUZA ALVES, GILBERTO VIEIRA COSTA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Trata-se de requerimento de preferência do precatório (§ 2º, art. 100 da CF), por motivo de idade, apresentado pelo titular do crédito, Jailton Martins Monteiro (fls. 174 e 176). Intimado, o ente devedor não se manifestou (fls. 179/180). É o relato. Decido. O credor solicitou a preferência em razão da idade e juntou o documento inserido às fls. 177, que comprova ser o mesmo maior de sessenta (60) anos, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE** em favor de Jailton Martins Monteiro. O pagamento correspondente deve respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor, vigorante em relação ao ente devedor, em favor do beneficiário, ou seja, 90 (noventa) salários mínimos, tomando-se por base o salário mínimo vigente atualmente, atinge a importância de **R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais)**, porquanto o ente municipal não possui lei específica sobre o tema, conforme aplicação do comando do §12, inciso II, art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Atente o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito do requerente ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito. De se anotar que o reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório, salvo na situação supra apontada, mas apenas a inclusão dos credores em lista de pagamentos preferenciais, no limite acima discriminado, a ser publicada oportunamente. O crédito remanescente, se houver, aguarde-se pagamento em lista cronológica consoante a preferência alimentar que lhe é insita. Expeça-se, pois, o alvará de pagamento preferencial, no valor de **R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais)**, na confecção do qual devem ser cumpridas as normas legais referentes à retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda que porventura incidam no montante acima referido, tudo em observação ao que determina a Resolução n. 4/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Cumpra-se. **DRS. DRS. WILSON FERNANDES AMORIM OAB/CE N° 2250 E DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/CE 7.088.**